



Justificativa Nº 653/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

## JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

(art. 14, *caput*, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022)

### **CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, INC. III, 'f' c/c § 3º, LEI Nº 14.133/2021)**

**PROCESSO SEI Nº:** 23.0.000117977-2.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na realização de Capacitação em Direito Notarial e Registral, destinado a 10 (dez) Servidores da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, promovido pela empresa VFK EDUCAÇÃO LTDA., CNPJ 07.284.949/0001-00, com carga horária de 238 (duzentos e trinta e oito) horas, no período de 20/11/2023 a 11/12/2023, na modalidade *in company*, mediante transmissão *on line*, conforme documentos de Proposta de Curso / Cronograma (4883268) e Conteúdo Programático (4883285).

**PROCEDIMENTO:** Contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** [Lei nº 14.133/2021](#), [Resolução TJ/PI nº 247/2021](#), [Provimento CGJ/PI nº 107/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022](#).

#### **01. RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado através do Termo de Abertura Nº 3806/2023 (4784665), tendo como objeto viabilizar a contratação de empresa especializada na realização de Capacitação em Direito Notarial e Registral, destinado a 10 (dez) Servidores da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, promovido pela empresa VFK EDUCAÇÃO LTDA., CNPJ 07.284.949/0001-00, com carga horária de 238 (duzentos e trinta e oito) horas, no período de 20/11/2023 a 11/12/2023, na modalidade *in company*, mediante transmissão *on line*, em atendimento a demanda formulada no Ofício Nº 73682/2023 (4784661) e acolhida na Decisão Nº 15607/2023 (4832104) (expedientes vinculados ao Processo SEI nº 23.0.000117976-4 relacionado).

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

(i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 272/2023 (4873885);

(ii.) Estudos Preliminares Nº 235/2023 (4876402);

(iii.) Termo de Referência Nº 177/2023 (4891200);

(iv.) Demais documentos instrutórios: Proposta de Curso / Cronograma (4883268); Conteúdo Programático (4883285); Contrato Social (4854194); Documentação de Regularidade Fiscal (4784671); Atestado de Capacidade Técnica e Documentação comprobatória de preços praticados (4784672);

(v.) Decisão Nº 15607/2023 (4832104 - Processo SEI nº 23.0.000117976-4 relacionado) e Autorização Nº 1367/2023 (4784667), determinando os procedimentos necessários para efetivação da contratação pretendida; e

(vi.) Informação Nº 93420/2023 FINCGJ (4896841), informando a conclusão da suplementação por anulação de dotação para atendimento da demanda, apresentada em atendimento à Decisão Nº 16368/2023 GABCOREXTRA (4880434), finalizando o procedimento de remanejamento de saldos pertencentes a outras naturezas de despesas existentes, consoante exposto na Informação Nº 89050/2023 FINCGJ (4839528) prestada

em cumprimento a determinação contida na Decisão Nº 15607/2023 GABCOREXTRA (4832104) da Autoridade Máxima do COREXTRA (Processo SEI nº 23.0.000117976-4 relacionado).

Designado este Agente de Contratação para atuação no feito (através do Despacho Nº 121049/2023 - 4869494), após exame preliminar do procedimento (*vide* Manifestação Nº 102329/2023 - 4869674), seguido de manifestação e justificativas complementares da unidade demandante (Manifestação Nº 102853/2023 - 4873884) acompanhada de novas peças instrutórias (DOD, ETP e TR), vieram os autos para elaboração de: (i.) Justificativa Técnico-Administrativa e (ii.) Minuta de Contrato.

É a síntese do necessário. Passa-se à Justificativa.

## **02. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL. FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, *f*, c/c § 3º E ART. 72, DA LEI Nº 14.133/2021):**

As formalidades exigidas para a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos podem ser extraídas dos normativos de regência: Lei nº 14.133/2021, Resolução TJ/PI nº 247/2021, Provimento CGJ/PI nº 107/2022, Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 encontra-se autorizada no art. 6º, § 3º, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 tem amparo no art. 187, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se justificada em razão da incorporação de boas práticas, bem como da inexistência de conflito com a legislação local, notadamente a Resolução TJ/PI nº 247/2021 e o Provimento CGJ/PI nº 107/2022.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 enumera os documentos instrutórios do procedimento de contratação direta, *in verbis*:

Lei nº 14.133/2021

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Desta feita, passa-se à enumeração e comprovação de atendimento aos requisitos legais.

### **2.1. Documentos exigidos nos incisos I e II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Elaboração das peças instrutórias no processo de contratação direta (Arts. 9º a 12 do Provimento CGJ/PI nº 107/2022):**

(Art. 72, inc. I e II, Lei nº 14.133/21; Arts. 9º a 12, Provimento CGJ/PI nº 107/22)

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

(i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 272/2023 (4873885);

(ii.) Estudos Preliminares Nº 235/2023 (4876402); e

(iii.) Termo de Referência Nº 177/2023 (4891200).

Passa-se à verificação de regularidade jurídico-formal dos instrumentos, conforme segue.

### 2.1.1. Documento de Oficialização da Demanda:

(Art. 12, inc. I c/c § 1º, Resolução TJ/PI nº 247/21; Art. 9º, § 2º, Provimento CGJ/PI nº 107/22)

Documento de Oficialização da Demanda Nº 272/2023 (4873885), contendo: 01. Identificação da Unidade Requisitante; 02. Justificativa da Necessidade Da Contratação; 03. Resultados a serem alcançados pela Contratação; 04. Servidores a serem capacitados; 05. Período de aplicação da Capacitação; 06. Alinhamento Estratégico; 07. Previsão no PAC/2023; 08. Indicação dos Recursos Orçamentárias; 09. Indicação da Equipe de Fiscalização; 10. Assinatura da Equipe de Planejamento da Unidade Requisitante; 11. Aplicação da Demanda.

Consigna-se mero equívoco formal, haja vista o registro no Sistema SEI como “*Documento de Oficialização da Demanda Nº 272/2023*”, constando no título da parte textual do documento o título “*DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA Nº 249/2023*”. Desnecessária qualquer saneamento a respeito, *s.m.j.*

Verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

### 2.1.2. Estudos Técnicos Preliminares contendo indicação como solução adequada a contratação direta por inexigibilidade de licitação:

(Art. 18, §§ 1º e 2º, Lei nº 14.133/21; Art. 12, inc. II c/c § 1º e Art. 13, Resolução TJ/PI nº 247/21; Art. 11, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no ETP deu-se na Manifestação Nº 102329/2023 (4869674) deste Agente de Contratação, à qual sobreveio, após os devidos saneamentos (Manifestação Nº 102853/2023 - 4873884), o documento definitivo – Estudos Preliminares Nº 235/2023 (4876402), devidamente aprovado na Decisão Nº 16368/2023 (4880434).

Os Estudos Preliminares Nº 235/2023 contêm: Fundamentação. Regime Legal aplicável; 01. Justificativa da Necessidade da Contratação; 02. Requisitos da Contratação; 03. Levantamento de mercado e Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar; 04. Descrição da solução; 05. Estimativa de quantidade a ser contratada; 06. Estimativa do valor da contratação; 07. Justificativa para o não parcelamento da solução; 08. Alinhamento Estratégico; 09. Previsão no PAC/2023; 10. Resultados a serem alcançados; 11. Diretrizes Específicas; 12. Estudo de Gerenciamento de Riscos; 13. Posicionamento Conclusivo.

Consigna-se que subsistem equívocos formais no ETP, adiante indicados:

(i.) Equívoco formal no tópico ‘*FUNDAMENTAÇÃO*’ do ETP, o qual menciona que “*tem por objetivo identificar e analisar os cenários para atendimento da demanda contida no Documento de Oficialização da Demanda Nº 249/2023 (4798914)*”, sendo que há nos autos o DOD mais recente subscrito como Documento de Oficialização da Demanda Nº 272/2023 (4873885). Desnecessária qualquer saneamento a respeito, *s.m.j.*;

(ii.) Equívoco formal no final do tópico ‘*06. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO*’ em que consta no trecho “*comprovada a conformidade e vantajosidade do valor da pretensa contratação proposto pela Empresa - VFK EDUCAÇÃO LTDA: Valor proposto da hora/aula = R\$ 650,00 (Valor total de R\$ 154.700,00 dividido pela quantidade de 238h/a) (SEI ID 4862435)*”, sendo que há nos autos Proposta Atualizada com ID SEI diverso (4883268). Tratando-se de documento que indica um elemento de basilar importância na instrução da contratação (Proposta contendo o preço ofertado pelo serviço), ***recomenda-se*** à unidade demandante (COREXTRA) que proceda ao devido ajuste.

Outrossim, subsiste pendência quanto ao atendimento da recomendação exarada no tópico 2.2.2. (C.) da Manifestação Nº 102329/2023 (4869674) deste Agente de Contratação, especificamente no que concerne à sugestão para “*que seja motivada a superveniência da demanda inicialmente não contemplada no PAC/2023 COREXTRA*”. Verifica-se no item “*09. PREVISÃO NO PAC/2023*” dos Estudos Preliminares Nº 235/2023 (4876402) que restou consignada apenas a subscrição conjunta do DOD pela Autoridade Máxima do COREXTRA, contudo não se identifica justificativa para a superveniência de demanda inicialmente não prevista no PAC. ***Recomenda-se*** que seja reavaliada a necessidade de informar expressamente a justificativa.

No mais, consta dos referidos Estudos Preliminares a demonstração do enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso III, alínea ‘*f*’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual – ‘*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*’ – com empresa de notória especialização.

Segue transcrição:

Estudos Preliminares Nº 235/2023

“03. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]”

### 03.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

A) Enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso III, 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Ante a caracterização ora delineada, o treinamento em tela pretendido adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização. [...]

A respeito da contratação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

Súmula nº 39, TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso)."

Os Estudos Preliminares foram aprovados pela Autoridade Competente, conforme Decisão Nº 16368/2023 (4880434).

Ante o exposto, considerando o que consta da Minuta de ETP (Estudos Preliminares Nº 219/2023 - 4798918), das recomendações exaradas na Manifestação inicial deste Agente de Contratação (Manifestação Nº 102329/2023 - 4869674), das justificativas complementares do COREXTRA (Manifestação Nº 102853/2023 - 4873884) e do novo documento com incorporação dos saneamentos (Estudos Preliminares Nº 235/2023 - 4876402), *desde que* atendida a recomendação de ajuste formal acima consignada, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

#### **2.1.3. Estimativa de despesa:**

(Art. 23, § 4º, Lei nº 14.133/21; Art. 6º, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/21)

A estimativa média da hora/aula encontra-se no valor de R\$ 688,63 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme item 06. dos Estudos Preliminares Nº 235/2023 (4876402).

Referido valor foi obtido através da adoção dos parâmetros definidos para as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma do § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21 c/c art. 7º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

#### **2.1.4. Termo de Referência aprovado pela Autoridade Competente:**

(Art. 6º, inc. XXIII, Lei nº 14.133/21; Art. 12, Provimento CGJ/PI nº 107/22; Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no TR deu-se na Manifestação N° 102329/2023 (4869674) deste Agente de Contratação, à qual sobreveio, após os devidos saneamentos (Manifestação N° 102853/2023 - 4873884), o documento definitivo – Termo de Referência N° 177/2023 (4891200), após a devida aprovação na Decisão N° 16368/2023 (4880434).

O Termo de Referência N° 177/2023 contém: 1. Definição do Objeto; 02. Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação; 03. Descrição da Solução; 04. Requisitos da Contratação; 05. Modelo de Execução do Objeto; 06. Modelo de Gestão e Fiscalização do Contrato; 07. Critérios de Medição e Pagamento; 08. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor; 09. Estimativa do Valor da Contratação; 10. Adequação Orçamentária.

Consigna-se que subsistem equívocos formais no TR, adiante indicados:

(i.) Equívoco formal na tabela do tópico ‘1.4.4. *CONTEÚDO PROGRAMÁTICO*’ e no subitem 2.2.5., nos quais consta a correlação do Cronograma SEI ID **4863220**, sendo que há nos autos Cronograma Atualizado com ID SEI diverso (**4883285**). Tratando-se o TR de peça que integrará como anexo o Contrato (instrumento vinculativo para as partes), ***recomenda-se*** à unidade demandante (COREXTRA) que proceda aos devidos ajustes;

(ii.) Equívoco formal na tabela do tópico 5.1.4., especificamente nas Cargas Horárias totais da Turma B/Módulo 2 (**31 h/a**) e da Turma C/Módulo 3 (**28 h/a**). ***Recomenda-se*** à unidade demandante (COREXTRA) que proceda aos devidos ajustes.

No mais, consta do Termo de Referência, em linha com o exposto no ETP, a demonstração de enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

O item ‘2.2. *FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO*’ do TR dispõe pormenorizadamente sobre a caracterização dos requisitos legais na espécie, *vide* subitens:

- “2.2.1. *Enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso III, 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021*”;
- “2.2.2. *Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*”;
- “2.2.3. *Notória especialização da empresa*”, com destaque para os subitens 2.2.3.2., 2.2.3.7. e 2.2.3.8., cuja reprodução se faz pertinente:

Termo de Referência N° 177/2023

“2.2.3.2. A VFK EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ 07.284.949/0001-00) é reconhecida como empresa de excelência na área de atuação, notabilizando-se na realização de cursos, capacitações e treinamentos, diferenciando-se pela sua dedicação ao Direito Notarial e Registral. A notória especialização da referida empresa qualifica suas soluções como singulares e justifica sua escolha para executar os serviços desejados.

[...]

2.2.3.7. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA:

Atestados de Capacidade Técnica (SEI ID 4784672).

2.2.3.8. EQUIPE TÉCNICA VINCULADA:

- a) Professor VITOR FREDERICO KÜMPEL: [...]
- b) Professora CARLA MODINA FERRARI: [...]
- c) Professor RICARDO FELICIO SCAFF: [...]
- d) Professor MARCOS CLARO DA SILVA: [...]
- e) Professora ANA PAULA FRONTINI: [...]
- f) Professor GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA: [...]

- “2.2.4. *Especificidade do objeto*”.

A Minuta de Termo de Referência N° 262/2023 (4877395) foi aprovado pela Autoridade Competente, conforme Decisão N° 16368/2023 (4880434), inserida como documento definitivo no Termo de Referência N° 177/2023 (4891200).

Ante o exposto, considerando o que consta da Minuta de TR (Minuta de Termo de Referência N° 244/2023 - 4798925), das recomendações exaradas na Manifestação inicial deste Agente de Contratação (Manifestação N° 102329/2023 - 4869674), das justificativas complementares do COREXTRA (Manifestação N° 102853/2023 - 4873884) e do novo documento com incorporação dos saneamentos (Minuta de Termo de Referência N° 262/2023 - 4877395 consolidada no Termo de Referência N° 177/2023 - 4891200), ***desde que***

atendida a recomendação de ajustes formais acima consignada, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

## **2.2. Documentos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:**

Demonstrado o atendimento aos incisos I e II do art. 72 (*inciso I – DOD, ETP e TR; inciso II – Estimativa de despesa*), passa-se ao exame dos demais documentos/requisitos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

### **2.2.1. Parecer jurídico:**

(Art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21)

Requisito a ser oportunamente providenciado mediante envio dos autos para emissão de Parecer jurídico.

### **2.2.2. Previsão de recursos orçamentários:**

(Art. 72, inc. IV, da Lei nº 14.133/21)

Informação Nº 93420/2023 FINCGJ (4896841), informando a conclusão da suplementação por anulação de dotação para atendimento da demanda, apresentada em atendimento à Decisão Nº 16368/2023 GABCOREXTRA (4880434), finalizando o procedimento de remanejamento de saldos pertencentes a outras naturezas de despesas existentes, consoante exposto na Informação Nº 89050/2023 FINCGJ (4839528) prestada em cumprimento a determinação contida na Decisão Nº 15607/2023 GABCOREXTRA (4832104) da Autoridade Máxima do COREXTRA (Processo SEI nº 23.0.000117976-4 relacionado).

### **2.2.3. Comprovação de preenchimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:**

(Art. 72, inc. V, da Lei nº 14.133/21)

Conforme doutrina majoritária, a habilitação em contratações diretas deve pautar-se em critérios de adequação à caracterização do bem ou serviço demandado (considerando, entre outros fatores, a especificidade e complexidade técnica do objeto e o montante a contratar)<sup>[1]</sup>.

Nessa senda, o Termo de Referência Nº 177/2023 apresenta, nos itens “8.5.1. *Habilitação Jurídica*”, “8.5.2. *Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista*”, “8.5.3. *Habilitação Técnica*” e “8.5.4. *Habilitação econômico-financeira*” os requisitos de habilitação concebidos como razoáveis e suficientes na contratação em tela.

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

- Habilitação Jurídica: 4854194;
- Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: 4901462, pág. 01/07;
- Habilitação Técnica: 4784672, pág. 01;
- Habilitação econômico-financeira: 4901462, pág. 08.

Além dos requisitos de habilitação propriamente ditos, o TR, em atenção aos regramentos legais e regulamentares incidentes, impõe as seguintes exigências: Verificação previa de sanções ou restrições impeditivas (subitem 8.2. do TR – Verificação junto ao SICAF, CEIS, CNEP, TCU e CNIA/CNJ); Exigência de Declaração prévia à celebração do Contrato (subitem 8.6. do TR – Declaração de atendimento ao art. 68, inc. VI, Lei nº 14.133/2021, ao art. 14, inc. VI, Lei nº 14.133/21, à reserva de cargos de que trata no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e ao disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 07/2005 e nº 156/2012).

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

- Consultas na forma do subitem 8.2. do TR: 4901461;
- Declaração na forma do subitem 8.6. do TR: 4900413.

### **2.2.4. Razão de escolha do contratado:**

(Art. 72, inc. VI, da Lei nº 14.133/21)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais.

Com efeito, a contratação destinada a capacitação (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência

e *expertise* da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Do Termo de Referência, pode-se concluir que a unidade demandante expressamente dispõe que a solução eleita é “*essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”, na forma em que exige o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Termo de Referência Nº 177/2023

“1.2.2. A capacitação notabiliza-se pela especificidade, caráter prático da abordagem temática e conformidade às necessidades das unidades administrativas da estrutura da Corregedoria do Foro Extrajudicial.

[...]

2.2.3.6. É possível inferir que o trabalho em tela é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação pretendida, haja vista o conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, da experiência, organização e equipe técnica vinculada.”

### 2.2.5. Justificativa de preços praticados:

(Art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21)

A estimativa do valor da contratação direta por inexigibilidade de licitação deve observar o disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Lei nº 14.133/21

“Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Da mesma forma dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável no que for cabível por força do § 3º do art. 6º do Provimento CGJ nº 107/2022. Assim sendo, incide o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da IN 65/21, cuja transcrição se faz oportuna:

IN 65/21

“Art. 7º. [...]

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”

No tópico ‘06. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO’ do ETP, a unidade demandante (COREXTRA) informa que “*os custos estimados para a contratação foram obtidos mediante comprovação prévia de conformidade dos valores propostos com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de Notas Fiscais emitidas para outros contratantes ou por outro meio idôneo (§ 4º)*”.

No bojo da Manifestação Nº 102329/2023 (4869674), na recomendação 2.2.2.(B.), este Agente de Contratação consignou o seguinte:

Manifestação Nº 102329/2023

“[...] recomenda-se à unidade demandante que adote as providências necessárias para a obtenção de documento que atenda aos critérios preferenciais definidos na Lei nº 14.133/2021 para o parâmetro de justificativa de preços praticados (notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação); Ou, não sendo possível a obtenção, que sejam apresentadas as devidas justificativas, especialmente para efeito de registro processual; Nesse ínterim, entende-se, s.m.j., que pode a unidade demandante valer-se, inclusive, de meios próprios de obtenção de preços praticados pelo proponente em contratações semelhantes, mediante pesquisas no PNCP, em sites eletrônicos, dados de contratações públicas em portais da transparência, entre outros (cf. Enunciado nº 52 do 2º Simpósio de Licitações e Contratos da CGF [...]).”

Em resposta, a demandante COREXTRA apresentou na Manifestação N° 102853/2023 (4873884) a justificativa complementar adiante:

Manifestação N° 102853/2023

“Em relação ao Item 2.2.2 (B.), esta Corregedoria do Foro Extrajudicial manifesta ciência da recomendação, contudo informa que a questão em tela resta superada, dada a idoneidade dos documentos apresentados. Ademais, a Nota Fiscal n° 00001945, emitida ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (ID SEI 4784672, pág. 1, 2 e 3) pela empresa contratada foi utilizada como parâmetro de justificativa de preços praticado por estar devidamente acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica (ID SEI 4784672, pág. 1, 2 e 3), documento isento de prazo de validade. Outrossim, justifica-se, ainda, o decurso de mais de 01 ano, tendo em vista que se vislumbra como útil a utilização desta fonte de preço comparativa, considerando a semelhança da contratação e a correlação da abordagem temática (Direito Notarial e Registral), ainda que a prestação do serviço tenha ocorrido há mais de um ano. Em síntese, objetiva-se robustecer a documentação instrutória com vistas a demonstrar a conformidade do preço proposto em relação aos preços anteriormente praticados, conforme já exarado na Minuta do ETP.

Em relação à apresentação da segunda forma de parâmetro de justificativa de preços praticado, fora juntada Nota de Empenho n° 7397/2023 (ID SEI 4784672, pág. 4, 5, 6 e 7), também da lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devidamente acompanhado da informação do site do PNCP (ID SEI 4784672, pág. 4, 5, 6 e 7). O referido documento, ainda que em caráter subsidiário, atende aos requisitos da legislação adotada. Importante ressaltar que a ausência da Nota Fiscal correspondente à recente contratação se dá em razão de sua finalização estar prevista para o próximo dia 15 de dezembro de 2023.”

Assim sendo, a justificativa de preços foi ratificada na versão definitiva do ETP (Estudos Preliminares N° 235/2023 - 4876402), restando consolidada em quadro analítico constante do tópico 06. da referida peça (*ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO*) cuja reprodução se faz oportuna:

Estudos Preliminares N° 235/2023:

06. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

#	Documento	Parâmetro	Objeto	Data do Documento	Valor
1	Nota de Empenho n° 7397/2023 Tribunal de Justiça do Estado do Pará	Nota de Empenho – Outro meio idôneo. (23, § 4º, Lei 14.133/21 c/c 7º, § 1º, IN 65/21)	Treinamento, Instrução E/Ou Aperfeiçoamento de Magistrados e Servidores  Curso: “Emolumentos - Teoria e Prática” (58 h/a).  (ID SEI 4784672, pág. 4, 5, 6 e 7)	22/06/2023	Valor Total: R\$ 37.700,00 Carga Horária: 58 h/a  Valor da hora/aula: R\$ 650,00
2	Nota Fiscal n° 00001945 Tribunal de Justiça do Estado do Pará	Nota Fiscal. (23, § 4º, Lei 14.133/21 c/c 7º, § 1º, IN 65/21)	Prestação de Serviços Educacionais / Curso Registros Públicos  Curso: “Registros Públicos” (33 h/a).  (ID SEI 4784672 pág. 1, 2 e 3)	02/09/2022 [*]  Justifica-se o decurso de mais de 01 ano tendo em vista que se vislumbra como útil a utilização desta fonte de preço comparativa, considerando a semelhança da contratação e a correlação da abordagem temática (Direito Notarial e Registral), ainda a prestação do serviço tenha ocorrido há mais de um ano. Em síntese, objetiva-se robustecer a documentação instrutória com vistas a	Valor Total: R\$ 24.000,00 Carga Horária: 33 h/a  Valor da hora/aula: R\$ 727,27

				demonstrar a conformidade do preço proposto em relação aos preços anteriormente praticados.	
---					
<b>VALOR MÉDIO DA HORA/AULA:</b>				<b>R\$ 688,63</b>	

Ao fim, arremata a unidade demandante (COREXTRA) afirmando a adequação do preço proposto, em relação aos preços anteriormente praticados em contratações semelhantes:

Estudos Preliminares Nº 235/2023

“Em análise aos expedientes mencionados (ID SEI 4784672), verifica-se o valor médio praticado: Valor médio da hora/aula = R\$ 688,63 decorrente documentos anexados (Nota de Empenho nº 7397/2023 e Nota Fiscal nº 00001945), resultando, assim, comprovada a conformidade e vantajosidade do valor da pretensa contratação proposto pela Empresa - VFK EDUCAÇÃO LTDA: Valor proposto da hora/aula = R\$ 650,00 (Valor total de R\$ 154.700,00 dividido pela quantidade de 238h/a) (SEI ID 4862435) com os valores praticados em contratações semelhantes com outros contratantes.”

Desta forma, constata-se a comprovação de conformidade e vantajosidade do valor da pretensa contratação (Valor proposto hora/aula = R\$ 650,00; Valor proposto total para 238h/a = R\$ 154.700,00) com os valores praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza com outros contratantes.

### 2.2.6. Autorização da Autoridade Competente:

(Art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21)

Constam do procedimento em tela a Autorização Nº 1367/2023 (4784667), determinando a instauração dos procedimentos de formalização do Contrato; e a Decisão Nº 16368/2023 (4880434) aprovando a Minuta do Termo de Referência Nº 262/2023 (4877395) e autorizando o prosseguimento dos atos necessários à efetivação da contratação.

Após apresentação da Minuta de Contrato e avaliação pela CLCCOR, SCI e CONSULCGJ, recomenda-se sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior para autorização da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

### 2.3. Análise de enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Demonstração de atendimento aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Consoante pontuado nos Estudos Preliminares Nº 223/2023, da interpretação literal estrita da alínea ‘f’ do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, podem ser extraídos, em tese, dois requisitos: a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização da empresa.

Nada obstante, como bem ressaltado no ETP, a doutrina especializada tem se posicionado no sentido de subsistir, em certa medida, o requisito da singularidade do serviço, ainda que não com a mesma intensidade do que era exigido no regime pretérito<sup>[2]</sup>. Em outros termos: embora a Nova Lei não exija expressamente a singularidade do serviço, é prevalecte o entendimento de que não cabe a inexigibilidade quando se tratar de objeto trivial ou recorrente.

Esta também a longeva orientação do Tribunal de Contas da União (ora adotada como referencial de boa prática), em que se ressalta que o fundamento da contratação direta por inexigibilidade reside na constatação de uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado:

TCU, Acórdão 2993/2018-Plenário

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

No mesmo sentido: TCU, Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara.

No caso sob análise, é acertado concluir que a contratação envolve determinado grau de especificidade, exigindo conhecimentos específicos a serem transmitidos aos destinatários da capacitação –

propiciando-lhes acesso a um conhecimento atualizado sobre a temática e ofertando uma abordagem técnica e acertada concernente aos institutos do Direito Notarial e Registral.

Ou seja: a prestação do serviço demanda especialização, experiência prévia, qualificação da equipe técnica e *know-how* na temática a ser abordada, atributos certificados através de documentação comprobatória constante dos autos – Atestado de Capacidade técnica: 4784672, pág. 01; e Equipe técnica vinculada: 4883268, págs. 10/14.

Neste ponto, resta evidenciado o atendimento ao § 3º do art. 74 da Nova Lei:

Lei nº 14.133/21

“Art. 74. [...]”

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Cabe reafirmar que o enquadramento legal encontra-se detalhadamente demonstrado nos itens 2.2., 2.3. e 2.4. do Termo de Referência Nº 177/2023:

• “2.2.2. *Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*”;

• “2.2.3. *Notória especialização da empresa*”;

• “2.2.4. *Especificidade da contratação*”.

Resulta demonstrada, portanto, a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual a ser prestado por profissionais de notória especialização.

Na linha do que se expõe, convém ainda pontuar que a contratação em tela se notabiliza pela inviabilidade de fixação prévia de critérios objetivos de julgamento em uma eventual disputa, evidenciando a inviabilidade de competição. Esta, ressalte-se, a razão de ser da hipótese legal de inexigibilidade, como se extrai de interpretação teleológica da Lei<sup>[3]</sup>.

Nessa perspectiva, assim dispõe o ETP:

Estudos Preliminares Nº 235/2023

“03. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]”

03.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]”

D) Especificidade do objeto da contratação: [...]”

Dessa forma, vislumbra-se na espécie a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.”

Também aqui resta evidente que a hipótese dos autos amolda-se ao fundamento maior que ampara a inexigibilidade de licitação, qual seja: a inviabilidade de competição.

Diante do exposto, reputam-se atendidos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea *f* c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

#### 2.4. Elaboração da Minuta de Contrato:

Em continuidade ao feito, após produzidas as peças inerentes à fase de planejamento e demonstrada a regularidade formal do procedimento, este Agente de Contratação apresenta a Minuta de Contrato Administrativo Nº 4901464/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (4901464), elaborada tendo como referência especialmente as diretrizes e definições constantes dos Estudos Preliminares Nº 235/2023 (4876402) e do Termo de Referência Nº 177/2023 (4891200) aprovados pela Decisão Nº 16368/2023 (4880434).

A Minuta de Contrato Administrativo observa os elementos básicos exigidos no art. 92, bem como nos demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021, Art. 92	Minuta de Contrato
inciso I – “o objeto e seus elementos característicos”	• Cláusula Primeira – Do Objeto

inciso II – “a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Subitem 1.2.</li> </ul>
inciso III – “a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Preambulo</li> <li>• Cláusula Décima Quinta – Dos Casos Omissos</li> </ul>
inciso IV – “o regime de execução ou a forma de fornecimento”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato</li> </ul>
inciso V – “o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento” “§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Quinta – Do Preço</li> <li>• Cláusula Sexta – Do Pagamento</li> <li>• Cláusula Sétima – Do Reajuste</li> </ul>
inciso VI – “os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Sexta – Do Pagamento</li> </ul>
inciso VII – “os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Primeira – Do Objeto</li> <li>• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato</li> <li>• Cláusula Nona – Obrigações da Contratada</li> </ul>
inciso VIII – “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Décima Quarta – Da Dotação Orçamentária</li> </ul>
inciso IX – “a matriz de risco, quando for o caso”	Não aplicável (reputa-se desnecessária a elaboração de matriz de risco)
inciso X – “o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso”	Não aplicável (não há regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra)
inciso XI – “o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Subitem 8.10.</li> </ul>
inciso XII – “as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Décima Primeira – Da Garantia de Execução</li> </ul>
inciso XIII – “o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso”	Não aplicável
inciso XIV – “os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Oitava – Obrigações do Contratante</li> <li>• Cláusula Nona – Obrigações da Contratada</li> <li>• Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas</li> </ul>
inciso XV – “as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso”	Não aplicável
inciso XVI – “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Subitem 9.15.</li> </ul>
inciso XVII – “a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Subitem 9.16.</li> </ul>
inciso XVIII – “o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento”	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de</li> </ul>

	Gestão do Contrato
inciso XIX – “os casos de extinção”	• Cláusula Décima Terceira – Da Extinção Contratual
“§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual [...]”	• Cláusula Décima Oitava – Do Foro
Lei nº 14.133/2021	Minuta de Contrato
Art. 105	• Cláusula Segunda – Da Vigência e da Prorrogação
Art. 122	• Cláusula Quarta – Da Subcontratação
Art. 124	• Cláusula Décima Sexta – Das Alterações Contratuais
Art. 72, parágrafo único Art. 91, <i>caput</i> Art. 94	• Cláusula Décima Sétima – Da Publicação

### 03. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, após analisada a adequação jurídico-formal do procedimento em tela (com as **ressalvas** acerca das recomendações constantes dos **subitens 2.1.2. e 2.1.4.** desta Justificativa), verifica-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando o enquadramento na previsão legal do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, da empresa **VFK EDUCAÇÃO LTDA., CNPJ 07.284.949/0001-00**, pelo preço proposto no valor de **R\$ 154.700,00 (cento e cinquenta e quatro mil e setecentos reais)** (Proposta de Curso / Cronograma – 4883268), em conformidade com os requisitos determinados pela legislação, atos regulamentares e demais normativos de regência.

Em regular prosseguimento ao feito, ENCAMINHAM-SE os autos, em sequência:

(i.) À unidade demandante – Corregedoria do Foro Extrajudicial do Piauí (COREXTRA) para ciência e avaliação acerca das ressalvas/recomendações acima indicadas;

(ii.) Após, siga o feito à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria (CLCCOR) para os procedimentos relativos à análise de primeira linha de defesa (art. 14, § 1º, Provimento CGJ/PI nº 107/2022);

(iii.) Por fim, remeta-se à Superintendência de Controle Interno (SCI) para emissão de parecer técnico e, ato seguinte, à Consultoria Jurídica da Corregedoria (CONSULCGJ) para emissão de parecer jurídico (art. 16, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022).

Paralelamente, envio o feito à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria (CLCCOR) para ciência do cumprimento dos expedientes determinados a este Agente de Contratação no Despacho Nº 121049/2023 (4869494).

À CLCCOR e à COREXTRA.

Respeitosamente,

**Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**  
Agente de Contratação da Corregedoria

[1] “Na contratação direta sem licitação, não há uma fase específica para que esse procedimento ocorra, mas certamente deve anteceder à decisão da contratação. [...] A regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas: a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação; b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade; c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.” (FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. ‘Contratação Direta Sem Licitação.’ 11 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 83/84.)

[2] “A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...] A eliminação da referência a ‘objeto singular’ não

*implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.*"  
(JUSTEN FILHO, Marçal. 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas'. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 984.)

[3] *"A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."*  
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* P. 960.)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Agente de Contratação**, em 11/11/2023, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4901455** e o código CRC **0B6EE1EA**.